



PROJETO DE LEI
 PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PROCESSO Nº 6087/2022

OBRIGA A CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA LOCAL QUANDO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA ORIUNDAS DE PROCESSO LICITATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta destinará obrigatoriamente ao menos setenta por cento (70%) das vagas de mão de obra a pessoas residentes no Município de Petrópolis, quando da realização de qualquer obra pública oriunda de processo licitatório.

§1º Para o fiel cumprimento das disposições deste artigo, quando da elaboração do respectivo edital de licitação, a Municipalidade fará constar a obrigatoriedade da reserva de pelo menos setenta por cento (70%) da mão de obra de cidadãos ou cidadãs residentes no Município há pelo menos um ano comprovadamente.

§2º Dentro da reserva de 70% (setenta por cento) de mão de obra de pessoas residentes neste município, 15% (quinze por cento) serão destinadas a mulheres, independente de número mínimo de vagas de empregos a serem originadas no contrato de prestação de serviços.

Art. 2º Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante a hipótese de não haver número suficiente de mão de obra local para o preenchimento das vagas correspondentes previstas nesta lei, com ou sem a observação de exigência quanto ao grau de especialização ou necessidade de habilitação específica, oriunda de qualificação em curso técnico, graduação em curso superior ou pós-graduação.

Art. 3º A empresa que for contratada pelo Município para a realização de obra pública e não contar em seu quadro de funcionários com no mínimo 70% (setenta por cento) de mão de obra de pessoas residentes em Petrópolis, será notificada pelo Poder Público Municipal, para que, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, se adéque as disposições desta Lei e, poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 4º Caso não seja apresentada a defesa prevista no artigo anterior ou se esta não for acatada, o descumprimento implicará a aplicação das seguintes penalidades:

- I - Primeira infração:** advertência e desconto do percentual de 0,5% (meio por cento) do valor final do contrato licitatório;
- II - Segunda infração:** desconto do percentual de 1,0% (um por cento) do valor final do contrato licitatório;
- III - Terceira infração:** desconto do percentual de 2,0% (dois por cento) do valor final do contrato licitatório;
- IV - Quarta infração:** desconto do percentual de 3,5% (três e meio por cento) do valor final do contrato licitatório;
- V - Quinta infração:** desconto do percentual de 5,0% (cinco por cento) do valor final do contrato licitatório.

Art. 5º A abertura das vagas reservadas previstas na Lei, deverão ser cadastradas junto ao setor competente da prefeitura de Petrópolis.

Art. 6º Os trabalhadores, que tiverem interesse em se candidatar as vagas, deverão manter seu cadastro atualizado junto ao setor competente da prefeitura de Petrópolis (Balcão de Empregos), sem o qual não poderá ser admitido, salvo os relacionados no Art. 3º desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo aplicadas em obras públicas que, por ventura, estejam em andamento no Município, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa atender a demanda de trabalhadores desempregados do nosso município oferecendo uma oportunidade de emprego, mesmo que temporário, junto às empresas prestadoras de serviços em obras públicas no município, garantindo o acesso prioritário de 70% de mão de obra local, ressalvadas as vagas que exijam mão de obra qualificada habilitação específica, oriunda de qualificação em curso técnico, graduação em curso superior ou pós-graduação e em caso de não haver o número suficiente de mão de obra interessada para o preenchimento das vagas disponíveis por esta lei.

Para os fins desta lei, a abrangência do conceito de mão de obra local, são os trabalhadores residentes e/ou com domicílio eleitoral, há pelo menos 01 (um) ano, no município de Petrópolis - RJ.

O autor deste Projeto de Lei busca fomentar a economia local e valorizar os trabalhadores do nosso Município, trazendo resultados para os municípios e não excluindo a possibilidade da

contratação de pessoas que não são do município, fazendo com que pelo menos parte da renda gerada com os empregos fique na cidade de Petrópolis.

Com essa iniciativa estamos em consonância com outros municípios brasileiros com demanda semelhante e que ao invés de apenas cruzarem os braços e atribuir a culpa pelo desemprego no país à crise nacional, buscaram mecanismos e ferramentas para também fazer a sua parte em defesa dos seus trabalhadores, como Araucária (PR), Canoas (RS), Cubatão (SP), Paulínia (SP), São Sebastião (SP) e Rio de Janeiro (RJ), dentre outros que já adotaram leis municipais no sentido de proteger e garantir o acesso de mão de obra local aos postos de trabalho em empresas prestadoras de serviços nas respectivas cidades.

Pelos motivos acima apresentados esperamos contar com o voto favorável dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 17 de Novembro de 2022



LÉO FRANÇA
Vereador



Gil Magno
Vereador